



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001166/2008-36
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.210 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ANTOINE BALADY
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência à Unidade de Origem para que esta junte ao presente processo a Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte e as DIRF emitidas em seu nome para o exercício 2004.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004.

Extrai-se do relatório da decisão recorrida (e-fls. 27/29):

O lançamento glosou a totalidade do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 5.744,80, pleiteado pelo contribuinte em sua Declaração do Ajuste Anual de fl. 22, resultando no crédito tributário acima exigido.

O contribuinte assinou e apresentou sua impugnação, em 24/04/2008, na qual reconhece que emitiu Recibos de Pagamentos a Autônomo (RPAs) relativos ao ano-calendário de 2002 e ao ano-calendário de 2003. Entende que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da empresa Emerson Sistema de Energia Ltda. Assim, requer a improcedência da autuação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.210 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.001166/2008-36

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROCEDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO PELA FONTE PAGADORA.

Valores que não constam da DIRF da fonte pagadora como retidos na fonte não tem o condão de alterar o lançamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/07/2010 (e-fls. 32), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 11/08/2010 (e-fls. 37/38) contendo, após descrição dos fatos processuais, os argumentos a seguir sintetizados:

- Reproduz trechos do Parecer Normativo Nº 1, de 24 de Setembro de 2002, e alega que a empresa Emerson Sistemas de Energia Ltda procedeu à retenção do imposto mas não efetuou o seu recolhimento.

- Expõe que elaborou a Declaração de Imposto de Renda submetendo seus rendimentos à tributação e compensando o imposto retido, o que resultou em restituição de acordo com as regras da época.

- Defende seu direito à compensação do imposto retido pela fonte pagadora e indica a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente à análise do litígio, impõe-se observar que a Notificação de Lançamento anexada aos autos está incompleta, não sendo possível identificar as infrações apuradas e as motivações apontadas pela autoridade fiscal (e-fls. 05).

Em vista do exposto e considerando as alegações apresentadas no Recurso Voluntário, voto por converter o julgamento em Diligência para que a Unidade de Origem junte ao presente processo a Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte e as DIRF emitidas em seu nome para o exercício 2004.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll